



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.270 - MG (2011/0068296-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GERALDO DA APARECIDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI SUPERVENIENTE POSTERIOR À LEI N. 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Os reajustes salariais determinados por leis supervenientes após à Lei n. 8.880/94 não tem o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta, pelo que incabível a compensação ou qualquer limitação temporal. Entendimento ratificado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.101.726/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
2. O Tribunal de origem concluiu, com base em perícia realizada em outros autos (prova emprestada), que houve perdas remuneratórias diante do confronto da metodologia de conversão da Lei n. 8.880/94 com a sistemática da Lei estadual n. 11.510/94, devendo tais reajustes, reconhecidos a favor da parte ora recorrente, serem limitados até a vigência da Lei delegada n. 43/2000, que reestruturou o sistema remuneratório das carreiras militares, resultando na regularização das referidas perdas.
3. Na espécie, não há falar em análise das provas dos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu a existência de perdas remuneratórias diante da conversão salarial em URV, ponto sobre o qual não há divergência com o interesse dos recorrentes. De outro lado, também não há falar em incidência da Súmula 280/STF, porquanto não houve análise de legislação estadual, mas apenas a afirmação de que a Lei delegada n. 43/2000 teve o condão de absorver as perdas advindas da citada conversão, o que contraria o entendimento firmado por esta Corte, quanto à impossibilidade de compensação ou qualquer limitação temporal.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.270 - MG (2011/0068296-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GERALDO DA APARECIDA CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo da Aparecida Castro e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 347):

AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, §2º DO CPC. URV. ALEGAÇÃO DE PERDA REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. PERÍCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Se a condenação é ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, e na hipótese deste ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não deve ser conhecido, conforme determina o art. 475, §2º do CPC. 2. Tendo o magistrado a quo determinado a utilização de prova emprestada (perícia) que, no confronto da metodologia de conversão da Lei n.º 8.880/1994 com a sistemática da Lei Estadual n.º 11.510/1994, constatou perda por parte do servidor, é de se julgar procedente o pedido de incorporação dos valores ao vencimento do autor, limitada à data da reestruturação do cargo. 3. Reexame necessário não conhecido. Recurso voluntário provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º, da LICC, e 368 do Código Civil. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de compensação entre as perdas remuneratórias decorrentes da conversão salarial em URV e o reajuste concedido aos militares por meio da Lei Delegada n. 43/2000, uma vez que apresentam naturezas distintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.270 - MG (2011/0068296-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI SUPERVENIENTE POSTERIOR À LEI N. 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Os reajustes salariais determinados por leis supervenientes após à Lei n. 8.880/94 não tem o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta, pelo que incabível a compensação ou qualquer limitação temporal. Entendimento ratificado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.101.726/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

2. O Tribunal de origem concluiu, com base em perícia realizada em outros autos (prova emprestada), que houve perdas remuneratórias diante do confronto da metodologia de conversão da Lei n. 8.880/94 com a sistemática da Lei estadual n. 11.510/94, devendo tais reajustes, reconhecidos a favor da parte ora recorrente, serem limitados até a vigência da Lei delegada n. 43/2000, que reestruturou o sistema remuneratório das carreiras militares, resultando na regularização das referidas perdas.

3. Na espécie, não há falar em análise das provas dos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu a existência de perdas remuneratórias diante da conversão salarial em URV, ponto sobre o qual não há divergência com o interesse dos recorrentes. De outro lado, também não há falar em incidência da Súmula 280/STF, porquanto não houve análise de legislação estadual, mas apenas a afirmação de que a Lei delegada n. 43/2000 teve o condão de absorver as perdas advindas da citada conversão, o que contraria o entendimento firmado por esta Corte, quanto à impossibilidade de compensação ou qualquer limitação temporal.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, com base em perícia realizada em outros autos (prova emprestada), que houve perdas remuneratórias diante do confronto da metodologia de conversão da Lei n. 8.880/94 com a sistemática da Lei estadual n. 11.510/94, devendo tais reajustes, reconhecidos a favor da parte ora recorrente, serem limitados até a vigência da Lei delegada n. 43/2000, que reestruturou o sistema remuneratório das carreiras militares, resultando na regularização das referidas perdas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, segundo entendimento pacífico desta Corte, os reajustes salariais determinados por leis supervenientes após à Lei n. 8.880/94 não tem o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta, pelo que incabível a compensação ou qualquer limitação temporal.

A propósito, confira-se a ementa do recurso repetitivo julgado a respeito da questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 14.8.2009)

Vejam-se outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DO VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS.

- Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.101.726/SP (publicado no DJe de 18/9/2009) - representativo de controvérsia.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.202.468/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa

2. Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.204.550/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.2.2011)

Registre-se que não há falar em análise das provas dos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu a existência de perdas remuneratórias diante da conversão salarial em URV, ponto sobre o qual não há divergência com o interesse dos recorrentes.

De outro lado, também não há falar em incidência da Súmula 280/STF, porquanto não houve análise de legislação estadual, mas apenas a afirmação de que a Lei delegada n. 43/2000 teve o condão de absorver as perdas advindas da citada conversão, o que contraria o entendimento firmado por esta Corte, conforme acima exposto.

Diante dessas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0068296-0

**REsp 1.251.270 /
MG**

Números Origem: 10024089410914 10024089410914003 24031520919 24043082452 24089410914

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DA APARECIDA CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.